

16/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.926-6 CEARÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO: ELIOMAR FERREIRA LIMA JUNIOR  
ADVOGADOS: MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTROS

EMENTA: - Concurso público. Exame psicotécnico.

- O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

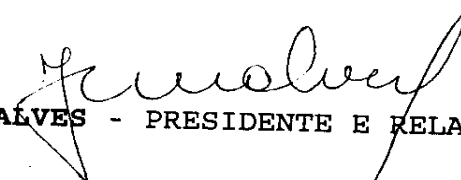
Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 37, "caput" e incisos I e II, da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2000.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



16/05/2000

956  
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.926-6 CEARÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO: ELIOMAR FERREIRA LIMA JUNIOR  
ADVOGADOS: MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou os embargos infringentes:

“RELATÓRIO

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ (RELATOR):

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, contra acórdão da eg. Primeira Turma, que se encontra assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DESNECESSIDADE QUANDO ATENDIDA A EXIGÊNCIA PELA SUBMISSÃO E APROVAÇÃO EM EXAME ANTERIOR DA MESMA NATUREZA.

Precedentes STF (AG 103684-DF) e STJ (Resp 24558-DF, Resp 11763-DF, Resp 29344-DF e Resp 11 762-DF).

APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.”

Sustenta a embargante, em síntese, que “existe norma específica regulando o ingresso na carreira de Policial Federal, in casu, o Decreto n. 2.320, de

Jef

20.01.87, determinando a realização do "exame psicotécnico", o qual "consistirá de técnicas psicológicas visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional para a qual se inscreveu". Aduz que o voto vencedor do MM. Juiz Francisco Falcão dissente da legislação aplicável, assim como dos precedentes jurisprudenciais colacionados aos autos, do eg. TRF - 1ª Região. Requer, ao fim, o provimento dos embargos, de modo a fazer prevalecer o voto vencido do MM. Juiz Castro Meira.

Na impugnação (fls. 127), o embargado argumentou, preliminarmente, a existência de fato consumado, tornando irreversível a situação, visto que já "concluiu, sub judice, o XIV Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal". No mérito, pugna pelo improvimento do recurso, colecionando precedentes dos Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

VOTO

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ (RELATOR):

O embargado, Agente de Polícia Federal, submetendo-se ao certame para o cargo de Delegado de Polícia Federal, logrou obter aprovação na prova escrita, na primeira fase do exame psicotécnico e nos exames físico e médico, tendo sido considerado inapto na segunda fase do exame psicotécnico.

No julgamento da apelação interposta pela União Federal, divergiu a eg. Primeira Turma quanto à validade desse segundo exame.

O fundamento utilizado pelo ilustre Relator, ao embasar o seu voto vencido, foi o de que, existindo legislação específica prevendo a realização do exame psicotécnico para o acesso aos cargos de Delegado de Polícia Federal, norma essa não revogada e que continua em

plena vigência, não há que se cogitar da existência do requisito do *fumus boni juris*, a autorizar a admissão do candidato considerado inapto naquele exame. Transcrevo o voto prolatado por S.Ex\*:

"A procedência do pedido cautelar exige a presença dos requisitos relativos à plausibilidade do direito e a existência do perigo de dano irreparável.

A inocorrência do primeiro é flagrante. A exigência do exame psicotécnico tem fundamento legal. Sua legitimidade vem sendo reconhecida de há muito na jurisprudência, a teor das Súmulas 127 e 239, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com os seguintes enunciados:

'SÚMULA 127 - É legítima a exigência do Exame Psicotécnico em Concurso Público para ingressar na Academia Nacional de Polícia, ou prova interna para acesso, mesmo que o candidato a ele se tenha submetido, anteriormente, para o exercício de outro cargo policial'.

'SUMULA 239 - É legítima a exigência de Exame Psicotécnico em Concurso Público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, revogada a Súmula 127.'

No mesmo diapasão, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO.

I - Cabe à Administração regulamentar o concurso que se dispõe a fazer, atenta à oportunidade de condições iguais para os concorrentes, de modo a evitar favoritismo, tanto assim que sem razão o candidato que, após a inscrição e prestação de provas, sendo reprovado numa delas, insurge-se quanto a esta.

II - É legítima a exigência de exame psicotécnico para Agente de Polícia.

III - Recurso desprovido.' (RMS N. 588, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 08.04.91.).

Tem sido este, também, o entendimento desta Turma, a exemplo dos seguintes julgados:

'Administrativo. Exame psicotécnico exigível da carreira policial. Características necessárias ao desempenho de função específica. Decreto-Lei n. 2320/87. Respeitando-se o edital do concurso, a reprovação do candidato nesta etapa o elimina do certame. Liminar cassada. Segurança denegada.

Apelação improvida.' (AC n. 48274, 95.05.06955-3).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

- É legítimo o exame psicotécnico em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, como bem afirmam as Súmulas 127 e 239 do extinto TFR.

- Apelação e remessa oficial providas.'

(AC 95649/CE, AC 89102/CE e AC 96823/CE, por mim relatadas, julgadas em 21 de agosto último).

Inexiste, pois a pretendida fumaça do bom direito.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em um salário mínimo, além das custas processuais."

O voto vencedor do MM. Juiz Francisco Falcão, por seu turno, encontra fundamento com precedentes do col. STJ e do excelso STF. Os arestos colacionados ao voto tratam de questão idêntica à dos presentes autos, em que o candidato, aprovado na primeira fase do psicotécnico, é considerado inapto na segunda etapa. Esse novo exame, sem que ocorra motivo superveniente, é considerado desnecessário, nos julgados transcritos.

Mais recentemente, o col. STF, no AgReg.RE n. 200747-1/PE, de que foi Rel. o Min. Maurício Corrêa, proferiu a seguinte decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO  
PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos. Ilegitimidade do ato, pois afasta do conhecimento do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito.

2. Se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou o desacerto de tais critérios.

3. Agravo regimental desprovido."

A idêntica conclusão chegou o Excelso Pretório, no RE n. 201575-0, de que também foi Relator o Min. Maurício Corrêa, cuja ementa transcrevo, in verbis:

"EXAME PSICOTÉCNICO, COM TRÂMITE  
DECISIVO NA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA.

Direito de acesso aos cargos públicos, cuja satisfação está a depender de um grau mínimo de objetividade na realização do

concurso e de publicidade dos atos em que se desdobra, de modo a permitir o acesso, ao Poder Judiciário, de eventual lesão de direito individual.

Recurso extraordinário provido por contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV e no art. 37, caput, e incisos I e II, da Constituição Federal."

A eg. Segunda Turma também decidiu essa questão recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 9.020 - CE, de que foi Rel. o MM. Juiz Petrócio Ferreira. Divergi do voto de S. Exª, o Relator, que entendia deveria haver apenas a reserva da vaga do candidato que havia feito o curso de formação profissional. Fui acompanhado pelo MM. Juiz Lázaro Guimarães, tendo a Turma, por maioria de votos, dado provimento ao agravo, para assegurar a efetiva nomeação do candidato, consoante se observa da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO  
PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Exame e avaliação de candidato com base em critérios subjetivos. Ilegitimidade do ato, pois afasta do conhecimento do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito.

2. Se a lesão é praticada com base em critérios subjetivos, ou em critérios não revelados, fica o Judiciário impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, porque não terá como verificar o acerto ou desacerto de tais critérios.

3. Agravo regimental desprovido."

Nesse mesmo sentido, já decidiu a eg. 3ª Turma, na AC 599519/PE, Rel. Juiz José Maria Lucena, DJ 20.09.96:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO EM  
SEGUNDA ETAPA DO EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 5º,  
XVI E XXXIII DA CARTA MAGNA.

- O candidato tem direito ao acesso às informações de seu interesse, não sendo aceitável a vedação imposta pela apelante, sob a alegação de que seriam sigilosas.

- Não há, nos autos, elementos comprovadores da inaptidão do apelado, suficientes para justificar sua reprovação no processo seletivo.

- Sentença mantida.

- Apelação e remessa improvidas."

Por todo o exposto e coerente com o posicionamento que venho adotando na Turma, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

É como voto.

#### VOTO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, não necessitaria acrescentar nada ao voto do eminente Relator, Juiz Araken Mariz; quero fazê-lo em função das colocações do eminente Juiz Petrócio Ferreira. Parece-me que o Supremo Tribunal Federal chegou, finalmente - essa evolução culminou, agora, com os acórdãos que foram referidos pelo eminente Relator, e não na época do regime de exceção - porque o exame psicotécnico briga com o princípio da objetividade do concurso público, já que em primeiro lugar, em se tratando a psicologia de ciência social e que inexistente completa exatidão, não há como se aferir nem justificar o afastamento de certos candidatos, a não ser que esse exame se fizesse sob o prisma da ciência médica e fosse constatada doença mental. Mas



esses exames psicotécnicos são basicamente falhos. A linha de relatividade, a margem de incerteza, a insegurança que paira sobre esses exames é muito grande, por isso é que esse subjetivismo conflita com a segurança, a impessoalidade, a objetividade, como disse o Ministro Maurício Correia no voto que é condutor do acórdão referido pelo Relator. O acesso aos cargos públicos mediante concurso público não se pode fazer com a aplicação de provas que se submetem a uma avaliação eminentemente subjetiva. É preciso haver um critério lógico, seguro, para aferir o desempenho dos candidatos. Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

**RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE).**

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ (RELATOR): Nego provimento aos embargos.

OS SRS. JUÍZES GERALDO APOLIANO, MANOEL ERHARDT E RIVALDO COSTA: De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Sr. Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima. Impedido o Sr. Juiz Abdias Patrício. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena." (fls. 147/153).

Daí, ser esta a ementa desse aresto:

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO QUE JÁ EXERCIA CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA E REPROVADO NA SEGUNDA ETAPA DO PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE.

- Os atos da Administração devem ser públicos, de modo a permitir a verificação, pelo Poder Judiciário, de sua legalidade.

- O candidato, Agente da Polícia Federal, logrou obter aprovação na primeira etapa do exame psicotécnico, no concurso de Delegado de Polícia Federal. A reprovação, em segunda etapa, sem que se divulgue os critérios utilizados para a seleção, não se reveste de legalidade.

- Embargos improvidos." (fls. 155).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos, sendo que o extraordinário o foi pelo seguinte despacho:

#### DECISÃO

A recorrente, por meio de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, impugna acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação e à remessa, assegurando ao autor o direito de participar das fases seguintes do concurso para provimento de cargo de agente de polícia federal, mesmo considerado inepto em exame psicotécnico.

Em suas razões de recurso alega que o acórdão recorrido violou os arts. 8º do DL n. 2320/87, bem como ao art. 37, I e II da Constituição Federal.

Passo à análise de admissibilidade.

No tocante ao art. 8º do DL. n. 2320/87, não cabe, em sede de recurso extraordinário, discutir matéria infraconstitucional.

Quanto ao art. 37 da CF/88, merece seguimento o presente recurso, posto que há um descompasso entre o acórdão recorrido e o dispositivo constitucional supracitado.

Com tais considerações, ADMITO o recurso." (fls. 224).

O recurso especial não foi conhecido por acórdão onde se lê:

#### VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): O tema já possui jurisprudência pacífica no

Superior Tribunal de Justiça, abonando o entendimento adotado pelo Tribunal a quo. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA. ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO.

- Viola o princípio da impessoalidade, a avaliação psicológica de candidato a concurso público realizada em caráter subjetivo e sigiloso, sujeita única e exclusivamente ao arbítrio do examinador.

- Recurso não conhecido." (RESP 27.865-DF).

"RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA - PSICOTÉCNICO.

- Conquanto legal a exigência do psicotécnico para ingresso na carreira de Escrivão da Polícia, não pode o mesmo ser realizado de maneira sigilosa e irrecorrível.

- Precedentes do STF.

- Recurso não conhecido" (REsp 29.006-9/DF).

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial." (fls. 231).

A fls. 240/241, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se discute a exigibilidade de exame psicotécnico em concurso público, em face do disposto no art. 37, incisos I e II, da Carta Política.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal tem realçado que, por força do que expressamente dispõe a mencionada norma constitucional, somente a lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento de cargos públicos (AG n. 182.487, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05/09/96).

Noutra oportunidade, decidiu essa Colenda Corte, no julgamento do RE n. 205.500, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 07/03/97, p. 5.418:

“Constitucional. Administrativo. Servidor público. Concurso público. Exame psicotécnico. Lei 4.878/65, art. 9º, VII, C.F., art. 37, I”.

I. - Exame psicotécnico como condição para ingresso no serviço público: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I.

II. - R.E. conhecido e provido.”

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso.”

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O acórdão recorrido, em última análise, decidiu que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Ora, esta Corte, em casos análogos, tem entendido que o exame psicotécnico ofende o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 37, "caput" e incisos I e II, da Constituição Federal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

/mebh



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.926-6

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. : ELIOMAR FERREIRA LIMA JUNIOR

ADVDS. : MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Marcelo Vinícius Gouveia Martins. 1ª. Turma, 16.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

*Ricardo Dias Duarte*  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador